



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

A comissão de Justiça e Redação

EM 02 / 06 / 2023

VETO N°. 01/2023, de 23 de maio de 2023.

MR
Presidente

APROVADO EM

05 / 06 / 2023

MR
PRESIDENTE

VETA O PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N° 02Q2023, ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DE BOLSAS AOS ALUNOS MÚSICOS DA ORQUESTRA SINFÔNICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições amparadas no art. 18 c/c o art. 46, §1º da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

VETAR TOTALMENTE, em face de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, o Projeto de Emenda modificativa n° 02/2023, oriunda do Poder Legislativo, que altera o caput do art. 3º do Projeto de Lei n° 03/2023, que cria a Orquestra Sinfônica Municipal de Dona Inês e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO:

Foi aprovada na sessão do dia 10/05/2023, pelo plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Emenda Modificativa n° 02/2023, oriundo do Poder Legislativo, que visava alterar o art. 3º do Projeto de Lei n° 03/2023.

O texto trazido pela emenda em tela disciplina que:

Art. 3º- Aos Alunos instrumentistas e cantores integrantes da Orquestra Sinfônica serão concedidas bolsas de estudo a todos os participantes, durante o período em que a Orquestra estiver em funcionamento, de acordo com as seguintes atividades de aprendizado musical e valores.

A alteração do comando da sentença, retirando o termo “poderão ser” e substituindo-o por “serão”, implica na retirada da faculdade da concessão da bolsa e criação de obrigação à Administração pública, configurando grave vício de iniciativa com a usurpação do papel do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O texto original no art. 3º do Projeto de Lei n° 03/2023 traz a disposição sobre a possibilidade ou não da concessão de bolsa em virtude da clara necessidade de aferição, caso a caso, do rendimento dos alunos que participam da orquestra, e a indispensável avaliação das características, atribuições e

Câmara Municipal de Dona Inês

Recebido em 24 / 05 / 2023

CNPJ N° 08.782.146/0001-48
Endereço: Av. Major Augusto Bezerra, 02 - centro. CEP: 58228-000
Telefone: (83) 3377-1025
E-mail: gabinete@pmdonaines.pb.gov.br
Site: http://pmdonaines.pb.gov.br/

LIDO EM 29 / 05 / 2023

GOVERNO DE TODOS

MR
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

demais particularidades inerentes a cada um destes na execução das atividades de alunos músicos da Orquestra.

Com efeito, o presente Projeto de Emenda modificativa tem por objeto criação de obrigação a órgão público do Poder Executivo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de bolsas de estudo a os participantes da orquestra, durante o período em que estiver em funcionamento, causando aumento de despesa e ocorrendo o vício de iniciativa privativa da Lei. Pois, trata-se da criação de obrigação a órgão público.

Neste caso, o Poder Legislativo tenta regulamentar matéria orçamentária com a criação da despesa para suportar a execução da obrigatoriedade do cumprimento do que dispõe o Projeto de Emenda modificativa, de forma inconstitucional.

Desta forma, o presente Projeto de Emenda deve ser **VETADO** na sua totalidade, em virtude da sua flagrante inconstitucionalidade, ferindo também a Lei Orgânica Municipal e concomitantemente a Constituição Federal, pois, no caso, há figura da usurpação de competência sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O Projeto de Emenda acima referido fere de morte o art. 2º. da Constituição Federal, que versa sobre a separação dos poderes. Devemos destacar que neste caso, o Poder Legislativo, via projeto de Lei, interferiu no Executivo com a criação de obrigatoriedade ao serviço público.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista em seu texto, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, que exerce o papel de constituição municipal.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, matéria de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

O sistema de divisão de função impede que o órgão de um poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar, como também a Câmara não pode ter função específica do Poder Executivo. No Direito brasileiro, o vício por usurpação de iniciativa é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 12, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 22, IV, da Constituição Paraibana:

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal
IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Neste sentido, a nossa Lei Orgânica municipal é clara e preserva a norma constitucional, consoante o Art. 18 que determina o seguinte:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:
IV- exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, função ou emprego público e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

No caso, o **Projeto de Emenda modificativa nº. 02/2023**, teve iniciativa do Poder Legislativo, ferindo o art. 18, IV, por regulamentar matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo ainda regras de direito orçamentário com a criação de despesa para a Administração Pública Municipal

Dessa forma, está patenteada a usurpação de competência em matéria orçamentária e serviços públicos que são matérias de exclusiva competência do chefe do Executivo municipal.

Ademais, ainda o Projeto de Lei fere o texto legal do art. 44 da LOM que dispõe o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

Art. 44o – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I- criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;**
- II- sejam orçamentárias e abram créditos;**
- III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;**
- IV- servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabelecidos e aposentadoria;**
- V- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;**

A norma legal da Lei Orgânica Municipal acima citada, não deixa dúvida da presença da Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Pois, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população, consoante a previsão do art. 18 e 44 da LOM.

Neste sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de igual forma, o eminente Desembargador Jarbas Mazzone do TJSP, proferiu voto magisterial, consignando que: "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Prossegue o Desembargador Jarbas Mazzone: "Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Com efeito, o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, em seu inciso I, proíbe taxativamente a possibilidade de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo serem emendados, de forma a sofrer aumento de despesas,



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 166, da Constituição Federal, verbatim:

Art. 45º – Não será admitido aumento de despesa prevista:
I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Ainda, por fim, a Lei Orgânica Municipal determina como competência do Prefeito vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente, no caso de inconstitucionalidade, conforme, transcreve-se:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

III- vetar projetos de lei total ou parcialmente;

Art.46 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.

§1o – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Ressalto que a **inconstitucionalidade** de uma lei é, pois, a circunstância de uma determinada norma infringir a Constituição, quer quanto ao processo a ser seguido pela elaboração legislativa, quer pelo fato de, embora tendo a norma respeitado a forma de criação da lei, desrespeitar a Constituição quanto ao conteúdo adotado, de acordo com art. 2º. da CF: “**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”

Por estas razões, submeto o veto a apreciação do Poder Legislativo solicitando a **manutenção do veto em todos os seus termos.**

Pela manutenção do veto.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 23 de maio de 2023.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito